

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10830.004045/90-46.

ACÓRDÃO Nº 107-02.410

SESSÃO DE 24 de agosto de 1995

RECURSO Nº 00430 - PIS/FATURAMENTO - EX. 1987.

RECORRENTE: AZULÃO COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

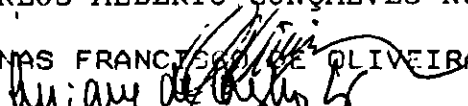
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZULÃO COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de agosto de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
em exercício


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº 10830.004045/90-46.

ACÓRDÃO Nº 107-02.410

RECURSO Nº 00430

RECORRENTE: AZULÃO COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica à epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/CPS (fl. 14), que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fl. 05.

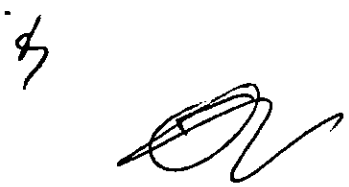
O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10830.004044/90-83.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º da LC 17/73 e Tít. 5, Cap. 1, Seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS-PASEP e demais legislação pertinente.

O recurso encontra-se à fl. 19, e suas razões são no sentido de vincular o julgamento deste processo ao que for decidido frente ao principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 101751, referente ao processo principal, decidiu negar-lhe provimento, à unanimidade, conforme voto do Relator, cujo Acórdão recebeu o nº 107-0.008, prolatado em Sessão de 15.03.93.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10830.004045/90-46.
Acórdão nº 107-02.410

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo prescreve a legislação citada nos autos, a pessoa jurídica deve contribuir com recursos próprios para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, e alterado pelos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, aplicando sobre o faturamento a alíquota vigente no período de sua apuração (Art. 3º, alínea b, da LC 07/70).

Constatado através de procedimento fiscal referente ao IRPJ que a pessoa jurídica reduziu indevidamente a base de cálculo da mencionada contribuição, a diferença será exigida através de lançamento de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Da mesma forma será exigida a contribuição se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal no qual consta as infrações apuradas relativamente ao IRPJ já foi julgado por esta Câmara, que decidiu pelo seu desprovimento, segundo as razões esposadas pelo relator.

Assim sendo e considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido frente ao que lhe deu origem, para negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

